



Apelação Criminal n.º 0821287-20.2024.8.19.0008

FLS.1

Apelante: **FELLIPE DA SILVA SOARES**

Defensoria Pública

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Origem: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Belford Roxo-RJ

REL. DES. JOÃO ZIRALDO MAIA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. PRELIMINARES DE ILICITUDE DA BUSCA PESSOAL E DE VIOLAÇÃO AO DIREITO À NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO. FUGA REPENTINA AO AVISTAR A GUARNIÇÃO POLICIAL. FUNDADA SUSPEITA CONFIGURADA. ARTIGO 244 DO CPP. ALEGADA CONFISSÃO INFORMAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CONDENAÇÃO AMPARADA EM ELEMENTOS PROBATÓRIOS INDEPENDENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTOS POLICIAIS COERENTES E CORROBORADOS PELOS DEMAIS ELEMENTOS DOS AUTOS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU RECONHECIMENTO DO PORTE PARA CONSUMO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. COCAÍNA FRACIONADA E ACONDICIONADA EM EMBALAGENS INDIVIDUALIZADAS COM INDICAÇÃO DE PREÇO E INSCRIÇÕES ALUSIVAS À FACÇÃO CRIMINOSA. CIRCUNSTÂNCIAS DA APREENSÃO INDICATIVAS DA DESTINAÇÃO MERCANTIL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. FRAÇÃO MÁXIMA. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ANÁLISE PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pela Defesa contra sentença que condenou o réu pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, reconhecida a causa de diminuição prevista no § 4º do mesmo dispositivo, à pena de 01 ano e 08 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 166 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, absolvendo-o da imputação relativa ao artigo 35 da Lei de Drogas.

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

(M)





Apelação Criminal n.º 0821287-20.2024.8.19.0008

FLS.2

2. A Defesa postula o reconhecimento da ilicitude da busca pessoal, por ausência de fundada suspeita, e da invalidade da alegada confissão informal. No mérito, sustenta insuficiência probatória quanto à destinação mercantil das drogas e requer a absolvição, nos termos do artigo 386, II ou VII, do CPP, além da gratuidade de justiça.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em definir: (i) se a fuga repentina do acusado ao avistar a guarnição policial configurou fundada suspeita apta a legitimar a busca pessoal; (ii) se os questionamentos realizados pelos policiais durante a abordagem, sem prévia advertência acerca do direito ao silêncio, acarretam nulidade das provas; (iii) se o conjunto probatório é suficiente para comprovar a destinação mercantil das substâncias apreendidas; e (iv) se deve ser deferida, nesta fase processual, a gratuidade de justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A fuga repentina ao avistar a guarnição policial constitui circunstância objetiva apta a caracterizar fundada suspeita de posse de corpo de delito e autorizar a busca pessoal em via pública, nos termos do artigo 244 do CPP, conforme orientação da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, desde que a narrativa policial seja submetida a especial escrutínio.

5. Na hipótese, a fuga foi descrita de forma coerente pelos agentes públicos e confirmada por outro indivíduo que acompanhava o acusado, não se tratando de abordagem exploratória ou fundamentada exclusivamente no fato de a diligência ocorrer em área conhecida pela comercialização de drogas.

6. Inexiste nulidade decorrente da alegada confissão informal. O direito ao silêncio foi assegurado ao acusado nos interrogatórios policial e judicial e, ademais, a condenação não se fundamentou exclusivamente nas declarações prestadas durante a abordagem, mas em elementos probatórios autônomos e independentes.

7. A materialidade e a autoria encontram-se comprovadas pelos elementos documentais e pela prova oral produzida sob o crivo do contraditório. Os depoimentos dos policiais apresentam coerência nos aspectos essenciais e encontram respaldo nos elementos materiais da apreensão, inexistindo circunstância concreta apta a lhes retirar credibilidade.





Apelação Criminal n.º 0821287-20.2024.8.19.0008

FLS.3

8. A alegação de que as drogas se destinavam exclusivamente ao consumo pessoal não encontra respaldo no conjunto probatório. Foram apreendidos 2,0g de cannabis e 38,9g de cocaína, esta fracionada em 14 embalagens individualizadas, contendo inscrições alusivas à facção criminosa e indicação de preço, circunstâncias que, conjugadas com a dinâmica da apreensão, a fuga e o local dos fatos, demonstram suficientemente a finalidade mercantil.

9. A circunstância de a prisão ter ocorrido em área dominada por facção criminosa não é utilizada isoladamente para caracterizar o tráfico ou vínculo associativo, tanto que o acusado foi absolvido da imputação prevista no artigo 35 da Lei nº 11.343/06 por ausência de prova da estabilidade e permanência da associação.

10. Mantida a dosimetria, com pena-base no mínimo legal e incidência da minorante do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 na fração máxima de 2/3, resultando na pena definitiva de 01 ano e 08 meses de reclusão e 166 dias-multa, em regime aberto, substituída a pena corporal por restritivas de direitos.

11. A condenação ao pagamento das custas constitui consequência da sucumbência, cabendo ao Juízo da Execução apreciar eventual impossibilidade de pagamento, nos termos da Súmula nº 74 do TJRJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Tese de julgamento: “1. A fuga repentina ao avistar guarnição policial configura fundada suspeita apta a legitimar a busca pessoal em via pública, desde que a circunstância esteja demonstrada por narrativa coerente e submetida a especial escrutínio. 2. A eventual irregularidade relacionada a declarações informais prestadas durante a abordagem não conduz à absolvição quando a condenação se encontra amparada em provas autônomas e independentes. 3. A destinação mercantil da droga deve ser aferida a partir do conjunto das circunstâncias concretas da apreensão, não se limitando à quantidade do entorpecente. 4. A condenação nas custas processuais subsiste, competindo ao Juízo da Execução apreciar eventual impossibilidade de pagamento.”





Apelação Criminal n.º 0821287-20.2024.8.19.0008

FLS.4

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LIV, LXIII; CPP, arts. 244, 386, II e VII, e 804; CP, arts. 33, § 2º, “c”, e 44; Lei nº 11.343/06, arts. 28, § 2º, e 33, caput e § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC nº 877.943/MS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, j. 18/04/2024, DJe 15/05/2024; TJRJ, Súmula nº 74.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 0821287-20.2024.8.19.0008, onde figuram as partes preambularmente epigrafadas, **A C O R D A M** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Colenda Quarta Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em Sessão realizada no dia 03/09/2026, em apreciar o recurso na forma constante na certidão de julgamento.

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Insurge-se a Defesa contra a sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar FELLIPE DA SILVA SOARES pela prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, absolvendo-o da imputação relativa ao artigo 35 da Lei de Drogas, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

Pretende a Defesa, em síntese, o reconhecimento da ilicitude da busca pessoal, por ausência de fundada suspeita, com a consequente absolvição; sustenta, ainda, a invalidade da alegada confissão informal e a insuficiência do conjunto probatório para demonstrar a destinação mercantil das substâncias apreendidas, postulando a absolvição, nos termos do artigo 386, II ou VII, do Código de Processo Penal. Requer, por fim, a gratuidade de justiça e o prequestionamento dos dispositivos indicados nas razões recursais.

O recurso não merece prosperar.

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

(M)





Apelação Criminal n.º 0821287-20.2024.8.19.0008

FLS.5

Preliminarmente, não se verifica a alegada ilegalidade da busca pessoal.

Consoante se extrai dos autos, policiais militares realizavam patrulhamento em local conhecido pela comercialização de entorpecentes quando, ao ingressarem no Condomínio Monza, visualizaram o apelante e outro indivíduo, os quais, ao perceberem a aproximação da viatura, empreenderam fuga, sendo perseguidos e posteriormente alcançados. Realizada a abordagem, foram encontradas em poder do recorrente substâncias entorpecentes.

A diligência, portanto, não decorreu de mera impressão subjetiva dos agentes públicos, tampouco de simples nervosismo ou comportamento ordinário do acusado, mas de circunstância objetiva e concretamente verificável, consistente na fuga repentina ao avistar a guarnição policial.

Com efeito, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC nº 877.943/MS, de relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, consolidou orientação no sentido de que a fuga repentina ao avistar a polícia constitui circunstância objetiva apta, em princípio, a caracterizar fundada suspeita da posse de corpo de delito e, conseqüentemente, autorizar a busca pessoal prevista no artigo 244 do Código de Processo Penal.

Na ocasião, a Corte Superior estabeleceu importante distinção entre a busca pessoal e o ingresso em domicílio, assentando que a fuga, embora não configure, por si só, situação de flagrante delito capaz de excepcionar a inviolabilidade domiciliar, constitui comportamento objetivo, intenso e ostensivo, suficiente para gerar suspeita razoável quanto à posse de objeto constitutivo de corpo de delito e justificar a revista pessoal em via pública. Ressalvou-se, contudo, a necessidade de especial escrutínio da narrativa policial e que incumbe ao Estado demonstrar a existência da circunstância legitimadora da diligência.

Na hipótese vertente, esse ônus foi devidamente satisfeito.

A narrativa acerca da fuga apresentou-se coerente com a dinâmica dos fatos e não foi infirmada por elemento concreto capaz de demonstrar eventual fabricação da justificativa para a abordagem. Ao contrário, segundo consta dos autos, Emanuel Augusto Mariano Costa, que acompanhava o apelante, igualmente confirmou que ambos correram ao avistar a guarnição policial, sendo posteriormente perseguidos e abordados.

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

(M)





Apelação Criminal n.º 0821287-20.2024.8.19.0008

FLS.6

Não se está, portanto, diante de abordagem exploratória ou fundada exclusivamente na circunstância de se tratar de área conhecida pelo tráfico de drogas. O local dos fatos constitui apenas elemento contextual, enquanto a fuga repentina representou o dado objetivo que desencadeou a atuação policial.

Registre-se, ademais, que a orientação firmada no HC nº 877.943/MS permanece sendo aplicada pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive em julgados posteriores, sempre com a ressalva de que a narrativa policial deve ser submetida à análise de sua coerência interna e externa, verossimilhança e consonância com os demais elementos probatórios.

Desse modo, configurada a fundada suspeita exigida pelo artigo 244 do Código de Processo Penal, inexistente ilicitude na busca pessoal ou, conseqüentemente, nas provas dela decorrentes.

Igualmente não prospera a alegação de violação ao direito à não autoincriminação.

Sustenta a Defesa que a suposta confissão informal atribuída ao apelante não poderia ser utilizada como elemento de prova, porquanto obtida durante a abordagem policial sem prévia advertência acerca do direito de permanecer em silêncio.

Sem razão.

Não se descarta que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada no RE nº 1.177.984, Tema 1.185, em que se discute, à luz do artigo 5º, LIV e LXIII, da Constituição Federal, a obrigatoriedade, ou não, da advertência ao preso acerca do direito ao silêncio no momento da abordagem policial, quando frequentemente ocorre o denominado interrogatório informal, sob pena de ilicitude da prova, considerados os princípios da não autoincriminação (nemo tenetur se detegere) e do devido processo legal.

Cumprido ressaltar, entretanto, que o Superior Tribunal de Justiça vem adotando a compreensão de que a advertência ao preso acerca do direito ao silêncio por parte do agente estatal é desnecessária por ocasião da prisão em flagrante, sendo exigível nos interrogatórios policial e judicial.



Apelação Criminal n.º 0821287-20.2024.8.19.0008

FLS.7

Nesse sentido: AgRg no HC nº 809.283/GO, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 24/05/2023; e AgRg no AREsp nº 2.308.317/MG, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 23/08/2024.

No caso em espécie, conforme consignado na sentença, ao réu foi assegurado o direito de permanecer em silêncio tanto perante a autoridade policial quanto durante o interrogatório judicial, tendo o acusado, inclusive, optado por apresentar sua versão dos fatos em Juízo.

Desse modo, os questionamentos realizados pelos agentes responsáveis pela prisão em flagrante não têm o condão de macular as provas produzidas ou de acarretar a nulidade da condenação.

Ademais, verifica-se que o policial Higor Raphael Cosme Henriques esclareceu em Juízo que, no momento da abordagem, o apelante apenas informou que trazia consigo determinada quantidade de entorpecentes, não tendo declarado que as drogas se destinavam à comercialização.

A condenação, portanto, não se encontra amparada exclusivamente na denominada confissão informal, mas no conjunto probatório produzido nos autos, notadamente na apreensão dos entorpecentes em poder do acusado e na prova oral judicializada.

Assim, inexistente a nulidade apontada.

Preliminar que se rejeita.

Superadas tais questões, a materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante, registro de ocorrência, auto de apreensão e laudo de exame em material entorpecente, além da prova oral produzida sob o crivo do contraditório, comprovadores também da autoria delitiva.

O policial militar Higor Raphael Cosme Henriques relatou, em Juízo, que a guarnição realizava patrulhamento na localidade quando visualizou indivíduos que empreenderam fuga ao perceberem a presença policial. Após perseguição, conseguiu alcançar o apelante e seu acompanhante, ocasião em que foram apreendidas as substâncias entorpecentes em poder de Fellipe. O agente confirmou, ainda, tratar-se de local conhecido como ponto de venda de drogas.



Apelação Criminal n.º 0821287-20.2024.8.19.0008

FLS.8

A circunstância de a prova oral acusatória ser constituída, em relevante medida, por depoimentos de agentes públicos não lhe retira, por si só, valor probatório. O testemunho policial deve ser submetido ao mesmo exame crítico aplicável às demais provas, mediante análise de sua coerência, verossimilhança e compatibilidade com os demais elementos dos autos, não se admitindo nem sua automática desqualificação em razão da função exercida, nem a atribuição de presunção absoluta de veracidade às declarações dos agentes.

No caso, os relatos apresentam coerência nos aspectos essenciais e encontram respaldo nos elementos materiais da apreensão, inexistindo demonstração concreta de motivo para falsa incriminação.

Também não merece acolhimento a versão de que as substâncias se destinavam exclusivamente ao consumo pessoal.

Em seu interrogatório judicial, o recorrente admitiu estar na posse de cocaína e maconha, sustentando, contudo, que teria se dirigido à localidade para adquiri-las para consumo próprio, afirmando ser usuário de drogas.

Tal versão, contudo, deve ser examinada em conjunto com as demais circunstâncias objetivas da apreensão.

Foram arrecadados 2,0g de Cannabis sativa L., acondicionados em embalagem com inscrição alusiva ao Complexo do Roseiral, ao Comando Vermelho e ao preço de R\$ 10,00, além de 38,9g de cocaína, distribuídos em 14 embalagens plásticas contendo inscrição igualmente alusiva à facção criminosa e indicação de preço.

A distinção entre tráfico e porte para consumo próprio não decorre exclusivamente da quantidade da substância apreendida. Devem ser consideradas a natureza e quantidade da droga, o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e os antecedentes do agente, nos termos do artigo 28, § 2º, da Lei nº 11.343/06.

Mesmo no julgamento em que estabeleceu parâmetro quantitativo relativo à *cannabis* para fins de diferenciação entre tráfico e porte para consumo próprio, o Supremo Tribunal Federal ressaltou expressamente o caráter relativo da presunção e reconheceu que elementos objetivos, tais como a forma de acondicionamento, as circunstâncias da apreensão e a variedade de substâncias podem demonstrar finalidade diversa do consumo pessoal.

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

(M)





Apelação Criminal n.º 0821287-20.2024.8.19.0008

FLS.9

Na espécie, não se está diante da apreensão isolada de pequena quantidade de *cannabis*, mas também de 38,9g de cocaína, fracionados em 14 embalagens individualizadas, contendo inscrição alusiva à facção criminosa e indicação de preço, circunstâncias que, associadas à fuga ao perceber a presença policial e ao local conhecido pela venda de entorpecentes, formam conjunto suficientemente seguro quanto à destinação mercantil da droga.

Não se desconhece que o fato de a prisão ocorrer em área dominada por facção criminosa, isoladamente considerado, não autoriza concluir pela prática do tráfico, tampouco pela integração do acusado à organização criminosa. Tanto assim que o próprio Juízo sentenciante absolveu o recorrente da imputação prevista no artigo 35 da Lei nº 11.343/06, diante da ausência de prova da estabilidade e permanência do vínculo associativo.

A condenação pelo tráfico, todavia, não decorreu dessa circunstância isolada, mas da conjugação dos elementos acima mencionados, sobretudo da apreensão de cocaína fracionada em porções individualizadas e identificadas para comercialização, aliada à dinâmica flagrantial.

Ressalte-se que o réu não provou ser viciado em drogas e tampouco que tinha renda suficiente para comprar de uma única vez, tamanha quantidade de material entorpecente para seu próprio uso, o que reforça ainda mais a tese de que o referido material seria comercializado por ele, ainda que usasse uma parte.

Nesse contexto, a negativa de mercancia apresentada pelo acusado permanece isolada diante do conjunto probatório, não sendo suficiente para gerar dúvida razoável acerca da prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Correta, portanto, a condenação.

No tocante à dosimetria, embora não constitua objeto específico de insurgência defensiva, não se verifica ilegalidade a ser corrigida de ofício.

A pena-base foi fixada no mínimo legal de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, diante da inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis e da consideração de que a natureza e quantidade das drogas não justificavam exasperação. Na segunda etapa, ausentes agravantes e atenuantes, a reprimenda permaneceu inalterada.



Apelação Criminal n.º 0821287-20.2024.8.19.0008

FLS.10

Na terceira fase, reconheceu-se a causa especial de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, em sua fração máxima de 2/3, diante da primariedade, dos bons antecedentes e da ausência de elementos concretos demonstrativos de dedicação a atividades criminosas ou integração em organização criminosa, resultando na pena definitiva de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa.

A solução deve ser preservada.

Do mesmo modo, mostra-se adequado o regime inicial aberto, na forma do artigo 33, § 2º, “c”, do Código Penal, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, diante do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal.

Quanto ao pedido de gratuidade de justiça, a condenação ao pagamento das custas processuais constitui consequência da sucumbência, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, devendo eventual impossibilidade de pagamento ser apreciada oportunamente pelo Juízo da Execução, conforme orientação consubstanciada na Súmula nº 74 deste Tribunal.

Por fim, quanto ao prequestionamento, desnecessária a menção individualizada a todos os dispositivos legais e constitucionais indicados pela Defesa, bastando que as matérias neles versadas tenham sido devidamente examinadas e fundamentadamente decididas, como ocorre na hipótese.

Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a sentença recorrida.

É como voto.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA
Relator

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

(M)

